



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.911500/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.229 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - REINTEGRA  
**Recorrente** CALCADOS SATRYANI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados pela contribuinte por ocasião do protocolo de sua manifestação de inconformidade, e certifique a eventual procedência do crédito informado no mencionado PER/DCOMP, ainda que parcial, quantificando o valor que deve ser reconhecido à contribuinte à título do REINTEGRA apurado em relação às operações ocorridas no 4º trimestre de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-43.614, sem ementa (fls. 71/77), da 5ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 26/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Portanto, descabido vir agora a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, pleitear seja reconhecido seu direito creditório com base na alegação de que o Pedido de Ressarcimento foi preenchido com erros e lapsos de preenchimento, quando teve oportunidade para regularizar as inconsistências antes da emissão do DD, e especialmente, por força do art. 88 da IN 1300, de 2012.

### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

### Relatório

Trata o presente processo de *PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 13323.31758.071112.1.5.17-4600*, transmitido em 07/11/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao **4º trimestre de 2012** (*sic*).

Conforme Despacho Decisório emitido em 03/01/2013, o pedido foi deferido parcialmente, nos termos que segue:

(...)

Cientificada desta decisão em 21/01/2013 (fl. 61), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que na constatou erro de preenchimento nos pedidos eletrônicos n.ºs 13323.31758.071112.1.5.17-4600 e 17236.84959.251012.1.3.17-9810, e que apresenta um novo demonstrativo do crédito. Anexou cópias de Notas Fiscais do mês de 12/2011 e de comprovantes de embarque.

O processo foi encaminhado à fiscalização para atendimento de diligência, todavia, devido à mudança de entendimento desta relatora quanto a necessidade de diligência para o julgamento da manifestação de inconformidade, foi solicitado à Unidade de Origem o retorno do processo para seguimento do julgamento.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 03/04/2019 (fls. 80/84). E, em 03/05/2019, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 85 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem arrolados, resumidamente:

- preliminarmente, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez transcorrido prazo de mais de 6 anos entre o protocolo da manifestação de inconformidade e o seu julgamento, como entende a doutrina e a jurisprudência judicial, e com fundamento no que dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- houve equívoco na menção do período de apuração do crédito na decisão recorrida, que não correspondeu ao efetivo período de ocorrência dos fatos (dez/2011), razão pela qual, ainda em sede de arguição preliminar, “requer a extinção do processo em razão do erro do julgador”;
- seu direito está comprovado pelas “notas fiscais juntadas na manifestação de inconformidade”, uma vez que se tratam de exportações de bens manufaturados, devidamente averbadas, “conforme prova o Registro de Exportação (RE) e Declaração de Exportação (DE)”. Como não pode retificar os erros de fato contidos no PER/DCOMP, já parcialmente homologado, “reconhece razão para ter o feito por meio de manifestação de inconformidade”, impondo-se a análise da documentação apresentada pelo julgador.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.229 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.911500/2012-82

A recorrente anexa ao recurso uma planilha demonstrativa da apuração do seu crédito, e conclui requerendo o seu acolhimento, para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso voluntário expressamente se reportou à decisão recorrida inclusive protestando contra o equívoco no período de apuração do crédito nela consignado, razão pela qual a recorrente, em sede de pedido preliminar, requereu “a extinção do processo”. Ainda em sede de pedido preliminar, requereu a recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente, em face do longo período transcorrido até o julgamento da manifestação de inconformidade. No mérito, pediu pelo reconhecimento do seu crédito à vista dos documentos já acostados à manifestação de inconformidade, em que pese os erros de informação no preenchimento dos documentos transmitidos eletronicamente.

Pois bem.

Em razão da proposição de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar as arguições preliminares, que deverão ser objeto de análise no retorno do processo para a conclusão do julgamento do recurso, como orienta o Manual do Conselheiro do CARF (item 2.2.6.).

Quanto ao mérito, em atenção ao princípio da verdade material, considerando que a contribuinte carrou ao processo os documentos que se prestariam a comprovar o direito ao crédito pleiteado, à vista da legislação regente, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem analise tais documentos e certifique a eventual procedência do crédito informado no mencionado PER/DCOMP, ainda que parcial, quantificando o valor que deve ser reconhecido à contribuinte a título do REINTEGRA apurado em relação às operações ocorridas no **4º trimestre de 2011**.

Fundamento meu entendimento compartilhando a posição adotada em caso muito semelhante (referente à recurso contra decisão do mesmo colegiado que julgou o presente caso), pela unanimidade dos conselheiros presentes à sessão de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 2ª

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.229 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.911500/2012-82

Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos no voto proferido na sua Resolução n.º 3201-002.865, de 25 de fevereiro de 2021, que segue transcrito em sua íntegra:

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de recurso voluntário interposto contra despacho decisório eletrônico que deferiu parcialmente PER/Dcomp e acórdão DRJ que manteve o indeferimento de crédito oriundo do REINTEGRA pleiteado.

A recorrente alega que houve erro no preenchimento do pedido de ressarcimento, no campo "Número do Registro de Exportação" na "Ficha Declaração Exportação". Explica que: "Onde se relacionam os RE - Registros de Exportações deixou-se de preencher os vários Registros de Exportação (001, 002, 003 ...), tendo sido preenchido apenas com um Registro de Exportação (001), conforme exemplificamos a seguir, com cópias da PER/DCOMP do 2º trimestre de 2012...".

Em manifestação de inconformidade a contribuinte apresenta justificativas e documentos que embasam aparentemente o erro no preenchimento do PER/Dcomp.

A DRJ inicialmente solicitou a conversão do julgamento em diligência, despacho efl. 1367 e 1368, em 25/02/2019, por entender que havia indícios nos documentos apresentados que deveriam ser analisados pela DRF preparadora, e inclusive procedesse retificações nos valores, caso fosse necessário. No entanto, em seguida, solicita a devolução do processo para julgamento, sem que fosse realizada a diligência, efl. 1369, em 13/03/2019.

No acórdão de piso, somente consta que foi solicitada a devolução do processo "devido a mudança de entendimento desta relatora quanto a necessidade de diligência para julgamento".

Em síntese em seu voto, a relatora, entendeu que:

No caso em apreço, infere-se da manifestação de inconformidade que a contribuinte pretende, nessa instância administrativa, incluir dados na Ficha Declaração de Exportação - DE, para acrescentar Registro de Exportação e Declaração de Exportação, no tocante à Nota Fiscal n.º 3594.

Todavia, é impertinente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PER/DCOMP, pois a inclusão/alteração de novos documentos no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 88 e 89 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição. ...

Portanto, o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, os quais deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório.

Apesar do entendimento prolatado pela instância a quo, esse não é o procedimento que vem sendo adotado em muitos dos julgamentos do CARF, em que em casos de despacho decisório eletrônico, em que a empresa

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.229 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.911500/2012-82

demonstre, com a apresentação de documentos, justificativas robustas para seu direito ao crédito, é mister a conversão em diligência para que se apure a verdade dos fatos.

Para comprovar o direito creditório, a contribuinte anexou planilha com as notas fiscais de exportação vinculadas aos respectivos RE, cópias as Notas Fiscais, do Bill of Lading das exportações(BL) e dos Registros de Exportação das notas fiscais, documentos anexos às fls. 27-1362.

No caso em comento, tem-se que existem, provas suficientes nos autos, que indicam que houve erro no preenchimento das declarações, por isso, superando o formalismo imposto pela Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determina a retificação do PER/Dcomp, proponho que seja efetuada diligência, para que a unidade de origem analise os documentos e informações apresentados pela recorrente, quantificando o crédito caso existente, e emitindo relatório circunstanciado.

Ao final deverá ser concedido prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes, e após o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguir o julgamento.

Com efeito, penso que a vedação à retificação do PER/DCOMP, prescrita na norma regente referenciada na decisão recorrida, que se direciona à contribuinte, não se presta a obstar a necessidade de considerar a análise da documentação apresentada no litígio administrativo regularmente instaurado, em prestígio ao reportado princípio da verdade material, especialmente em casos como o que se trata na espécie em julgamento, quando o indeferimento parcial do crédito decorreu de mero batimento eletrônico das informações prestadas pela contribuinte (eventualmente com erros, como aqui alegado), em confronto com as informações contidas nos bancos de dados da RFB.

Registro, por fim, que, tal como mencionado no voto transcrito, nesse processo também houve inicialmente uma determinação de realização de diligência por parte da instância de piso, que ao final não foi realizada em face do pedido do retorno do processo para julgamento, por mudança de entendimento daquele colegiado.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela contribuinte por ocasião do protocolo de sua manifestação de inconformidade, e certifique a eventual procedência do crédito informado no mencionado PER/DCOMP, ainda que parcial, quantificando o valor que deve ser reconhecido à contribuinte à título do REINTEGRA apurado em relação às operações ocorridas no **4º trimestre de 2011**.

Concluída a análise, deve a autoridade responsável emitir relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a contribuinte para sobre ele se manifestar, se assim quiser, no prazo de 30 dias, findo o qual o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.229 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.911500/2012-82